

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Negociação Coletiva Parte II

A Frente Sindical coordenada pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE) reuniu ontem com o Governo.

No decurso da reunião, o Governo propôs a celebração de um protocolo para negociar as matérias que integram o *“quadro estratégico para a Administração Pública”*, definido no segundo artigo da proposta de Lei Orçamento do Estado para 2020 (que anexamos).

Nesta reunião, o Governo apresentou a proposta de atualização anual das remunerações para 2020. Não obstante as várias notícias que foram sendo transmitidas, o Senhor Secretário de Estado da Administração Pública informou que a atualização seria correspondente à taxa de inflação verificada em 2019. **Este valor é indeterminado, uma vez que só poderá ser apurado no início de 2020, mas razoavelmente conhecido, isto é, rondará os 0,3%.**

A proposta não acolhe nem se aproxima do valor de 3% apresentado pela Frente Sindical.

A manter-se a posição inicial do Governo entendemos que este é um caminho de empobrecimento dos trabalhadores mais qualificados da Administração Pública, colocando assim em causa a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos e contrariando as afirmações do Primeiro Ministro que diz querer uma Administração mais moderna, mais eficaz e mais produtiva. Ora, a política de nivelar por baixo os salários não se compagina com a ideia de uma Administração avançada.

A próxima reunião realizar-se-á no dia de amanhã.

Lisboa, 12 de dezembro de 2019.

A Direção

Proposta de Lei do

Orçamento do Estado para 2020

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo [•]

Normal desenvolvimento das carreiras

1 - A partir do ano de 2020 é retomado o normal desenvolvimento das carreiras, no que se refere a alterações de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, passando o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito a ser feito na sua totalidade.

2 - Para efeitos do número anterior são considerados os pontos ainda não utilizados que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de valorizações remuneratórias.

Artigo [•]

Quadro estratégico para a Administração Pública

1 - Durante o ano de 2020, o Governo apresenta, após negociação com as associações representativas dos trabalhadores, um programa plurianual, a executar ao longo da legislatura, alinhado com os objetivos de valorização e rejuvenescimento dos trabalhadores da Administração Pública, e simplificação de procedimentos, desenvolvimento de instrumentos de gestão e capacitação das organizações e indivíduos, num quadro de eficiência, racionalidade e sustentabilidade a longo prazo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o programa compreende, designadamente, a valorização e qualificação dos trabalhadores **e das carreiras**, a promoção de bons

ambientes de trabalho, saúde e segurança, o rejuvenescimento dos mapas de pessoal e suprimento planejado de necessidades, a promoção de programas de mobilidade transversal, a adoção de uma estratégia concertada com vista a reduzir o absentismo, a efetivação da pré-reforma, a simplificação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, o reforço dos centros de competências, das áreas estratégicas de conceção e de planeamento de políticas públicas e a inovação, modernização e transformação digital da administração.

Artigo [•]

Duração da mobilidade

1 - As situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2020 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

2 - A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre até à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 - No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, doravante LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável do membro do Governo responsável que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público, com comunicação trimestral ao membro do Governo responsável pela Administração Pública.

4 - Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

5 – Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

Artigo [•]

Remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Artigo [•]

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

Os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, e na LTFP, são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo [•]

Incentivos à inovação na gestão pública

1 – Os membros do Governo responsáveis pelas áreas **da economia**, das finanças, da modernização do Estado e da Administração Pública podem estabelecer, por portaria, incentivos e outros mecanismos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, quer na dimensão interna, de melhoria da eficiência, da qualidade na gestão, do ambiente de trabalho e **da transformação digital**, quer na dimensão externa, de maior eficácia e qualidade dos serviços públicos.

2 – Os sistemas de incentivos criados pelo Governo ao abrigo do número anterior podem ser aplicados à administração regional e local, mediante deliberação dos respetivos órgãos executivos.

Artigo [•]

Precariedade

1 – Durante o ano de 2020, o Governo conclui o programa de regularização extraordinária de vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP).

2 – Nos procedimentos concursais previstos na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, o disposto no n.º 2 do artigo 8.º daquele diploma não afasta a aplicação dos n.ºs 2 a 4 do artigo 34.º da LTFP.

3 – Uma vez regularizados os vínculos ao abrigo do PREVPAP, o membro do Governo responsável pela administração pública coordena um grupo de trabalho, com as áreas setoriais, sobre o uso dos vários mecanismos de contratação ao dispor dos empregadores públicos, no sentido de emitir diretrizes e orientações que potenciem respostas a necessidades permanentes através de vínculo adequado.

Artigo [•]

Promoção da segurança e saúde no trabalho

Com o objetivo de promover a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos trabalhadores, dinamiza a aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho nos órgãos e serviços da administração pública central, nomeadamente através do desenvolvimento de projetos e da partilha de boas práticas neste domínio.

Artigo [•]

Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos

1 – Os serviços públicos devem inscrever nos seus **quadros de avaliação e responsabilização** QUAR para 2020:

- a) Objetivos de boa gestão dos trabalhadores, designadamente nos domínios da segurança e da saúde no trabalho, da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e da motivação;
- b) As medidas previstas no programa “SIMPLEX” cuja responsabilidade de desenvolvimento e implementação lhes esteja atribuída;
- c) Avaliação pelos cidadãos, **em particular** nos serviços que **tenham** atendimento público **ou prestem serviço direto a cidadãos e empresas.**

2 – Os objetivos referidos no número anterior são considerados dos mais relevantes para efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, **devendo o respetivo serviço garantir que o conjunto dos mesmos tem um peso relativo no QUAR igual ou superior a 50%.**

3 – Para favorecer a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e prevenir o absentismo, os dirigentes dos serviços públicos devem utilizar todos os instrumentos legais que permitam abordar as necessidades diferenciadas manifestadas pelos seus trabalhadores, nomeadamente regimes de prestação de trabalho e modalidades de horário.

Artigo [•]

Qualificação e capacitação dos trabalhadores

1 – O Governo aprofunda a implementação do Programa Qualifica AP, com o objetivo de dotar os trabalhadores da Administração Pública das qualificações e competências adequadas ao desenvolvimento dos seus percursos profissionais, em alinhamento com as necessidades dos serviços públicos, numa perspetiva de formação ao longo da vida e de promoção do acesso dos trabalhadores à qualificação escolar e profissional.

2 – O Governo implementa programas de capacitação dos trabalhadores, incluindo os trabalhadores com funções dirigentes, tendo em vista o desenvolvimento das competências necessárias ao desempenho das funções atualmente exercidas, assim como os desafios do futuro do trabalho na administração pública.

Artigo [•]

Contratação de trabalhadores e suprimento das necessidades permanentes nos serviços públicos

1 – O Governo elabora e divulga uma previsão plurianual das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública, realizadas com base nos dados recolhidos no âmbito do Sistema de Organização da Informação do Estado, e programa as medidas necessárias ao suprimento das necessidades identificadas.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Governo **conclui** o recrutamento de 1000 trabalhadores qualificados com formação superior, para rejuvenescer e capacitar a Administração Pública, de modo a reforçar os centros de competências, as áreas estratégicas de conceção e de planeamento de políticas públicas, e a transformação digital da Administração.

Artigo [•]

Transformação digital da administração pública

1 – Em 2020, o Governo apresenta, um plano de ação para aprofundar o processo de transformação digital da administração pública, como forma de promover as oportunidades da sociedade digital para melhor servir as pessoas e as empresas.

2 - O plano referido no número anterior integra os eixos estratégicos para a administração pública, incluindo investimentos para a legislatura que explicitem uma visão do uso das tecnologias em benefício dos objetivos estratégicos de modernização administrativa e contemple, designadamente, o uso de canais digitais acessíveis a todos os cidadãos, a aposta na interoperabilidade de sistemas e a utilização coerente das arquiteturas de **sistemas e o fomento de repositórios de dados abertos**, em todas as áreas governativas.

3 – O plano integra um conjunto de indicadores para medir o impacto das medidas previstas no processo de transformação digital da administração pública nos vários domínios abrangidos e o seu efeito na sociedade.

Artigo [•]

Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira

O Governo adota, no ano de 2020, as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, dando sequência aos objetivos que presidiram à priorização da revisão de carreiras inspetivas em 2019.

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo [•]

~~Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho~~

~~O artigo 14.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:~~

~~Artigo 14.º~~

~~[...]~~

~~Aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente é aplicável, em matéria de proteção social, na eventualidade doença, o disposto nos artigos 15.º a 40.º da presente lei, sendo aplicável, em matéria laboral, os regimes previstos para os trabalhadores com vínculo de emprego público.»~~

Artigo [•]

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 - O artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - O regime do Código do Trabalho e legislação complementar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nas entidades referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, com exceção do pessoal integrado no RPSC aos quais é aplicável o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.

6- (...).»

2 – Esta alteração é aplicável a todos os processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.